



INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO:	EVITAR A ILEGALIDADE E CLANDESTINIDADE DO ENSINO INFANTIL
PARECER DELIBERATIVO:	CME Nº 002/2022

I – RELATÓRIO:

Este CME durante o ano de 2021 foi solicitado por diversas vezes para atuar em diligência e fazer fiscalizações em supostos estabelecimentos educacionais clandestinos que estavam à margem da lei e que desrespeitavam as normativas municipais que não permitiam naquele instante aulas presenciais para crianças do Ensino Infantil.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

O Conselho Municipal de Educação de Araruama no ano de 2021 realizou diversas visitas em escolas da rede pública e em escolas da rede privada de ensino, realizando um trabalho de campo de excelência, qualidade e orientação tanto para os colégios da rede pública quanto para os colégios da rede privada. Com essa ação fiscalizatória, o CMEAR – Conselho Municipal de Educação de Araruama passou a descobrir casos de escolas privadas que estariam irregulares, escolas funcionando sem a devida legalidade pois não tinham em sua documentação a autorização do Conselho Municipal de Educação para o seu funcionamento pleno.

Porém situações constrangedoras ocorreram. Durante algumas visitas, quando no pedido da documentação necessária para o funcionamento, a escola visitada apresentava CNPJ e Alvará de funcionamento. O CME por sua vez orientava que aquela documentação não seria a suficiente para se obter a licença e a devida autorização de funcionamento do ensino infantil. Fomos contestados por alguns donos de estabelecimentos que inclusive acionaram advogados, que pasmem, mesmo diante daquela situação esdrúxula, ao invés de orientar seus clientes para andarem na legalidade, argumentavam que o alvará é uma autorização de funcionamento e que

seus clientes continuariam funcionando e que o CME não teria autoridade de impedir o funcionamento daquela escola mesmo sem que a mesma tivesse apresentado todos os documentos necessários para autorização de um ensino infantil e de qualidade conforme determina a Lei 2.264 de 31 de outubro de 2018 Art.3º inciso IX.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO:

O Relator, buscando dar fim a essa demanda , procurou o poder executivo e reuniu-se com a Chefia de Gabinete da Prefeita e o Secretário de Fazenda de Araruama , afim de evitar que instituições pudessem ter autorização de funcionamento , alvará , sem antes terem concluído o devido processo de autorização para ensino infantil no CME.

Então , para que essa instituição possa obter o seu alvará de funcionamento, solicitaremos a Secretaria de Fazenda Municipal sua colaboração no impedimento de concessão de alvará de funcionamento para Instituições de Ensino Infantil que não tenham concluído o devido processo de autorização junto ao CME, que a atividade de ensino infantil não deve ser tratada como atividade de baixo risco , pois o risco de se ter uma criança exposta à maus tratos é iminente quando esta instituição não apresenta ao CME todos os documentos necessários para oferecer profissionais qualificados , espaços salubres e seguros extremamente necessários para o desenvolvimento de uma educação de qualidade com segurança. Que esse alvará somente possa ser emitido depois de concluído o processo de autorização de ensino infantil com o devido Parecer e Resolução de autorização emitido pelo CME que somente é publicado após relatório de vistoria feita pela Supervisão da Secretaria Municipal de Educação. Já as entidades que estiverem funcionando sem que tenha ocorrida a devida autorização por meios processuais administrativos depois de notificadas pelo CME, terão o prazo máximo de 180 dias para abrir o processo de solicitação de legalização e o CME solicitará para a SEFAZ que o alvará dessa entidade seja suspenso e emitido um alvará provisório, caso a mesma se recuse ou não cumpra os prazos orientados para a regularização que tenha seu alvará cassado pela SEFAZ.

VOTO DO RELATOR

Face a todo exposto, considerando as dúvidas sanadas previamente suscitadas por este Colegiado, o relator do presente Parecer vota pela homologação do Parecer 002/2022 o qual encaminhará para a SEFAZ a recomendação de somente emitir Alvará de Funcionamento para aquelas instituições que cumprirem todas as exigências do Processo Administrativo aberto no CME solicitando autorização de funcionamento de Ensino Infantil , após relatório favorável para o funcionamento emitido pela SEDUC através de sua Divisão de Supervisão Escolar e Publicação de Parecer do CME e sua devida Resolução de Autorização para Funcionamento publicada em Diário Oficial. Já as entidades que estiverem funcionando sem que tenha ocorrida a devida autorização por meios processuais administrativos depois de notificadas pelo CME, terão o prazo máximo de 180 dias para abrir o processo de solicitação de legalização e o CME solicitará para a SEFAZ que o alvará dessa entidade seja suspenso e emitido um alvará provisório, caso a mesma se recuse ou não cumpra os prazos orientados para a regularização que tenha seu alvará cassado pela SEFAZ

CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do relator.

MARCELLO BEHRING
Relator

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO:

O presente Parecer foi **aprovado por unanimidade** dos conselheiros presentes à reunião. Os votos das Conselheiras Danielle Rocha da Silva Ferreira e Skell Viana Belo não foram computados por motivos de falha de conexão tecnológica no momento do voto.

Araruama, 09 de fevereiro 2022.

Conselheiros da Câmara Temática de Educação Básica:

Conselheiros da Câmara Temática de Planejamento, Legislação e Normas

Conselheiros da Câmara Temática do FUNDEB

Conselheiros da Câmara Temática de Controle de Alimentação Escolar.

MARCELLO BEHRING

Presidente do Conselho Municipal de Educação



**AUTENTICIDADE DO
DOCUMENTO CME**